



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 01/2023, de 25 de Janeiro de 2023.

**Iniciativa:** Mesa da Câmara Municipal de Novais.

**Síntese:** “DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL, ALTERA O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO, ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS E A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a este setor jurídico o Projeto de Resolução nº 01/2023, de 25 de janeiro de 2023, em pedido de urgência especial, para análise e emissão de parecer, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Novais, que dispõe sobre a red denominação de cargo de provimento efetivo no quadro de pessoal, altera o nível de escolaridade do cargo de provimento em comissão do diretor administrativo, alteração e adequação da tabela de referências salariais e a reestruturação do plano de salários dos servidores públicos da câmara municipal de Novais e dá outras providências.

O citado Projeto de Resolução veio acompanhado com a documentação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelo Art. 127, §1º, Inc. I e II, da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, §1º, da CF e Art. 169 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

Noutro vértice, salienta-se, que na mencionada propositura fora observado e respeitado os Inc. X e XI, do Art. 37 e o parágrafo 5º, do Art. 39, ambos dispositivos da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

art. 12, I da Lei Orgânica Municipal, nesta proposição em especial, a iniciativa da Edilidade está assegurada por força do Inciso XVI, Art. 19, da LOM e da alínea "e", §1º, do Art. 302, combinado com a alínea "a", Inciso III, do Art. 29, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novais.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu **artigo 37, Incisos X e XI**, atribuiu a iniciativa e o limite a ser observado na referida proposta em comento, sem se perder de vista o estabelecido no §5º, do Art. 39, CF/88.

Os comandos constitucionais citados devem ser obedecidos à risca pela Edilidade, tendo em vista que eles compõem o pilar de sustentação do projeto de resolução apresentado para parecer, em outras palavras, a não observância dos mencionados dispositivos constitucionais, ensejaria em vício de iniciativa e ilegalidade da propositura.

De tal sorte, não é o caso do Projeto de Resolução 01/2023, pois, foram respeitados todos os ditames constitucionais inerentes a iniciativa, legalidade e constitucionalidade da matéria em discussão.

Por fim, encerrando o tópico sobre a iniciativa, vale registrar, que, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido (Art. 37, Inc. X e XI, da CF/88), encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS**



# *Câmara Municipal de Novaís*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novaís - SP*

**Artigo 12** - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sua iniciativa teve como ponto de partida a Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 19, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

## **Lei Orgânica Municipal**

**Artigo 19** - A Câmara Municipal, compete privativamente:

(...)

**XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

Neste mesmo sentido, o art. 203, §1º, alínea "e" do Regimento Interno desta Casa de Leis, também garante expressamente a iniciativa privativa da Câmara Municipal em projetos desta natureza, veja;

## **Regimento Interno da Câmara Municipal**

**Art. 203** - Projeto de resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e que versará sobre



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

**a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.**

(...)

**Alínea "e" – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais.**

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

## **2.2. Justificativa apresentada ao Projeto de Lei Complementar em análise.**

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada.

O projeto tem por objetivo revisar a Tabela de Referências Salarias do Poder Legislativo de Novais que ficou estagnada desde o ano de 2019, ou seja, sem que houvesse a revisão geral anual, direito de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, gerando um perda salarial importante para os servidores, que ultrapassou 22%, quando comparado a evolução do salário mínimo nacional e também a inflação.

Assim tem havido uma queda real na renda dos servidores desta Casa de Leis, uma vez que ela não tem sido objeto de reajuste nos últimos anos, podendo gerar consequências tanto pela intensificação da evasão de



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

---

servidores quanto pela desmotivação daqueles que permanecem.

Sabe-se da importância da valorização de nosso quadro funcional, que sem dúvidas, mereceria mais, pela sua dedicação e comprometimento com os serviços, porém, deve-se levar a valorização profissional e a prestação de seus serviços, de forma equilibrada, não comprometendo nenhuma delas. A revisão e o aumento concedido devem estar dentro das condições financeiras e planejados em nosso orçamento e assim estão, com a continuidade de serviços públicos de qualidade e seu quadro funcional devidamente valorizado.

(...)

Vale mencionar por mais de uma vez, que este aumento visa sanar a perda do poder aquisitivo que o salário teve nestes últimos anos. O cenário econômico, com altos índices inflacionários, tem comprometido o vencimento dos empregados públicos desta Casa de Leis. O reajuste proposto está dentro das condições financeiras, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro e na declaração do ordenador de despesas.

Diante do exposto, após a devida análise, solicitamos discussão e aprovação de Vossas Excelências em regime de urgência, renovando, nesta oportunidade, os protestos de estima e distinta consideração.



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público.

## 2.3. Do mérito.

Prefacialmente, importante destacar no momento que o exame do Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, tais como comissões temáticas e plenário.

Apenas para elucidar eventuais dúvidas, o presente processo legislativo fora deflagrado em legislatura anterior, contudo, em decorrência da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus e conseqüentemente vedou naquele momento (Pandemia) que desse seqüência a referida propositura.

Após o término de vigência da LC 173/2020, os entes puderam voltar a se debruçar sobre assuntos de semelhante natureza ao caso em tela.

Vê-se, portanto, atitude louvável dos agentes políticos dessa Edilidade, ao não transgredir letra de lei federal e, somente retomando a discussão neste momento com toda a documentação fiscal, mostrando-se responsável diante da *res pública*.

## 2.4. Dos Anexos Fiscais

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes”.

Neste vértice, em simetria com o comando Federal, importante citar o que dispõe a LOM, em seu Art. 127, §1º, vejamos:



# *Câmara Municipal de Novaís*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novaís - SP*

## **L.O.M**

**Artigo 127** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e **funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Levando em consideração o dispositivo aludido da LOM, encontra-se em simetria com artigo 169, §1º, da Constituição Federal de 1988 (cujo o teor foi reproduzido também no artigo 169 da Constituição do Estado de São Paulo), que deixa de citar para não sermos prolixos.

Nesta senda, na estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, o Sr. Presidente da Câmara declarou que as alterações de despesas consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período.



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Verifica-se que a propositura veio devidamente acompanhada dos anexos fiscais, preenchendo a exigência da LRF, bem como da LOM, portanto, encontra-se apta para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

### III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

*In casu*, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é do ordenador de despesas, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, que vai desde a iniciativa, limite constitucional e exigência fiscais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto a ser aprovado** até o presente momento.

É, *sub censura*, o parecer que se submetê à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Novais - SP, 08 de fevereiro de 2023.

Jeferson Dione de Freitas  
Assessoria Jurídica





# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Proposição analisada:** Projeto de Resolução nº 01/2023, de 25 de Janeiro de 2023.

**Assunto:** “DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL, ALTERA O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO, ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS E A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No décimo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, as comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Resolução nº 01/2023, de 09 de Fevereiro de 2023.

Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

O mesmo encontra-se em estrita obediência ao princípio da legalidade, vez que preencheu os requisitos constitucionais, obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e principalmente, encontra-se harmônico a legislação municipal que disciplina a matéria.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 10 de fevereiro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo  
Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo  
Membro

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Membro

Manoel Cabrera Peres  
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade  
Membro